



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 28/10/2014 – ITEM 109

**TC-002004/026/12**

**Prefeitura Municipal:** São Sebastião.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Ernane Bilotte Primazzi.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-002004/126/12 e Expedientes: TC-033742/026/12, TC-003139/026/13, TC-012774/026/13, TC-029549/026/13 e TC-030946/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de São Sebastião**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - a LDO não definiu indicadores mensuráveis e pertinentes aos programas propostos, não estabeleceu critérios de limitação de empenho e movimentação financeira, não prescreveu repasses a entidades do 3º setor (artigo 4º, I, "b" e "f", da LRF); a LOA autorizou abertura de créditos adicionais suplementares acima da inflação do período; o Município não editou os planos municipais de saneamento básico, de gestão integrada de resíduos sólidos e de mobilidade urbana.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA**

**FISCAL** – o Município não criou o serviço de informação ao cidadão (artigo 9º da Lei nº 12.527/11); não divulgou, na sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor e informações sobre procedimentos licitatórios e ações governamentais (artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/11); não mostrou, na sua página eletrônica, em tempo real, receitas arrecadadas e despesas realizadas (artigo 48-A da LRF).

**CONTROLE INTERNO** – inexistência dos relatórios periódicos (artigos 31 e 74 da Constituição).

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA<sup>1</sup>** – déficit de 1,27% (R\$ 5.584.190,97), proveniente de superestimativa das receitas de capital e sem amparo no superávit financeiro do exercício anterior; abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições equivalentes a 27,92% da despesa prevista (final); investimentos correspondentes a 7,73% da Receita Corrente Líquida – RCL.

**RESULTADOS FINANCEIRO<sup>2</sup>, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL -**

---

<sup>1</sup> 2011 superávit de 1,90%; 2010 déficit de 3,07%; 2009 déficit de 6,64%.

<sup>2</sup> o déficit financeiro seria ainda maior, tendo em vista que os registros de receitas no ativo realizável não estiveram amparados por documentos hábeis a servirem de garantia de tais créditos em prazo inferior a 12 meses.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	2.025.684,39	(749.310,48)	-136,99%
Econômico	22.135.882,97	71.358.882,02	222,37%
Patrimonial	510.178.740,11	581.537.622,13	13,99%

piora do saldo financeiro de 2011 para 2012, denotando não ser possível arcar com os compromissos de curto prazo.

**INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O FINANCEIRO** – o déficit orçamentário de 2012 fez surgir um antes inexistente déficit financeiro.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – inexistência de liquidez.

**RENÚNCIA DE RECEITAS** – concessão de isenção de Imposto sobre Serviços à Associação Sebastianense das Entidades Carnavalescas, entidade cultural privada sem fins lucrativos, não amparada pelo artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal<sup>3</sup>; descumprimento do artigo 14 da LRF<sup>4</sup>.

**DÍVIDA ATIVA** - aumento de 7,20% em relação ao exercício anterior e percentual de arrecadação de apenas 1,16% (R\$ 5.284.928,88) em relação ao saldo do exercício examinado (R\$ 456.777.726,85).

<sup>3</sup> "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;..."

<sup>4</sup> "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:..."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**DESPESA DE PESSOAL** – gastos equivalentes a 36,61% da RCL, em atendimento ao limite estabelecido pelo artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ENSINO** – aplicação de 26,73% a no ensino global e de 82,44% no magistério; utilização de 98,36% da verba do Fundeb e não aplicação da parcela diferida no 1º trimestre de 2013, em desacordo com o disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07; existência de divergências no saldo do Fundeb.

**SAÚDE** – aplicação de 37,32% da receita arrecadada, observando o Município o piso constitucional de 15%. O Hospital de Clínicas de São Sebastião, cujas contas do 1º quadrimestre/2012 foram reprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde/COMUS, despendeu irregularmente recursos recebidos do Município (indícios de superfaturamento em aquisições, terceirização irregular de mão de obra e outras irregularidades).

**ROYALTIES** – apesar da existência de conta bancária específica para movimentação dos recursos (nº 73.554-X do Banco do Brasil – Fundo Especial do Decreto-Lei 7525/86), a Prefeitura realizou inúmeras transferências de valores significativos para outras contas (saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, folha de pagamento da educação, tributos, educação complementar) e despesas com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

finalidade diversa da vinculada (montagem e desmontagem de palco, tendas e outros serviços feitos pela Mix Estruturas Metálicas Ltda., aquisição de produtos de café da manhã da empresa Elida Nunes Gonçalves-ME), contrariando a legislação vigente (artigo 24 do Decreto Federal 01/91<sup>5</sup>) e ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º, parágrafo único, da LRF<sup>6</sup> (docs. fls. de fls. 97/111 do anexo I).

**PRECATÓRIOS** - o Município pagou a totalidade do valor devido a título de precatórios e requisitórios de baixa monta<sup>7</sup>; o Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais.

**ENCARGOS SOCIAIS** – recolhimentos em ordem; o regime próprio de previdência do Município é denominado Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião, sendo objeto do

<sup>5</sup> "Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico."

<sup>6</sup> "...Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

### PRECATÓRIOS

Precatórios não pagos de 2009 a 2011	404.006,66
Mapas encaminhados em 2011 para pagamento em 2012	2.529.037,12
<b>Saldo total de precatórios</b>	<b>2.933.043,78</b>
Pagamentos dos débitos de 2009 a 2011 feitos em 2012	67.334,45
Pagamento do mapa encaminhado em 2011 feito em 2012	2.529.037,12
<b>Saldo de precatórios para o exercício seguinte</b>	<b>336.672,21</b>

### REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em 2012	1.560.510,68
---	--------------



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

TC-261/007/12; o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** – pagamentos regulares e apresentação das declarações de bens nos termos da lei vigente.

**DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** – realização de despesas em regime de adiantamento (cerimoniais, viagens e refeições) sem descrição detalhada e justificada, em afronta à Lei Municipal nº 1593/02 e à Lei Federal nº 4.320/64; prestação de contas extemporânea, sem aplicação de multa, em desacordo com o artigo 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal nº 1593/02; concessão de mais de 2 (dois) adiantamentos ao mesmo servidor, contrariando o artigo 69 da Lei Federal nº 4.320/64; pagamentos de hospedagem a policiais militares sem retenção de ISS, à Pousada do Fort Ltda. ME e Hotel São Paulo – Sebastião Rodrigues-ME.

**TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** – ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis (artigo 96 da Lei Federal 4.320/64) e não apresentação do inventário físico-financeiro.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES** - repasses de 5,21% da receita tributária ampliada do exercício anterior, em atendimento ao artigo 29-A da Constituição.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – descumprimento sem justificativas (artigo 5º, 2ª. parte da Lei 8.666/93).

**FALHAS DE INSTRUÇÃO** – despesas sem licitação com a empresa Nasa Laboratório Bio Clínico Ltda. para prestação de serviços de exames de análise clínica à rede pública, licitação e contrato julgados irregulares por esta Corte e ilegais as despesas decorrentes (TC-253/007/12), tendo sido rescindido o ajuste pela Prefeitura em 13/06/12, antes da data do r. acórdão (03/09/12). Todavia, a empresa continuou prestando serviços e recebendo valores sem contrato (R\$ 34.636,00 até 24/09/12), com fundamento em cláusula de rescisão amigável para continuidade da prestação dos serviços até contratação de nova empresa, situação que não substitui o procedimento licitatório na opinião da Fiscalização; contratação da TV Taubaté Ltda. (R\$ 21.865,40) e da TV Vale do Paraíba Ltda. (R\$ 34.846,60), para prestação de serviços de divulgação das ações governamentais por inexigibilidade de licitação, sem comprovação da exclusividade dos serviços oferecidos, em desacordo com o artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93; contratação da Associação Sebastianense



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

das Entidades Carnavalescas por inexigibilidade, com concessão de benefícios fiscais (ISS), em afronta ao artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal e artigo 14 da LRF; Tomada de Preços 09/2012 para instalação de sistema de transmissão de internet gratuita à população dos bairros centrais da cidade e aquisição de lousas digitais para escolas da rede municipal do ensino, havendo incompatibilidade entre os serviços e a compra de bens propostos no objeto do certame; aquisição de lousas digitais similares junto a outra empresa, havendo indícios de aglutinação indevida de objetos com restrição de concorrência, em desacordo com os princípios da Lei de Licitações (artigo 3º da Lei 8666/93).

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** - contrato firmado com a empresa Soebe Construções e Pavimentação Ltda. para reurbanização de ruas no bairro Juquehy, ainda não finalizado apesar do término do prazo ajustado; contrato firmado com a empresa Muriaé Transportes e Serviços Ltda. para construção de sala de educação física em escola municipal, havendo termo aditivo sem justificativas com acréscimo de 23,42% ao valor original do ajuste.

**SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS** – realizados pela SABESP, não





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

havendo, porém, a apresentação do respectivo ajuste solicitado pela Fiscalização.

### **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA**

**AUDES P** - saldo da dívida ativa diverge daquele constante no Audes p; todos os empenhos da saúde constam com fonte de recurso "Tesouro", não havendo distinção de recursos existentes recebidos de outros entes da federação.

### **QUADRO DE PESSOAL** - nomeação de 74 (setenta e quatro)

servidores em comissão (Assessor de Saúde, Coordenador e Diretor de Unidade de Saúde, Supervisor de Serviços Gerais e outros) sem as características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Carta Federal)<sup>8</sup>; pagamento indevido de horas extras a 8 (oito) servidores, em desacordo com o artigo 59 da CLT e artigo 134 do Estatuto dos Servidores de São Sebastião; pagamento de adicional de insalubridade ao chefe de gabinete, cuja atividade não tem risco à saúde, havendo proposta da Fiscalização para devolução da quantia (R\$ 1.058,88).

### **LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO**

**TRIBUNAL** - inobservância das recomendações realizadas anteriormente.

---

<sup>8</sup> alguns nomeados pela Lei Complementar 133/2011 vinculando as respectivas atribuições a decreto não expedido até a data da Fiscalização. No TC-1415/026/11 tal situação foi objeto de recomendações para atendimento ao artigo 37, V, da Lei Maior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO** – desatendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>9</sup>.

**TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO** - obedecido o disposto no artigo 21, parágrafo único, da LRF.

**LEI ELEITORAL (nº. 9.504, de 1997)** - a partir de abril, as alterações remuneratórias limitaram-se à inflação contada a partir de janeiro de 2012, cumprindo-se o art. 73, VIII, da Lei Eleitoral.

**DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL** - a partir de 7 de julho, o Município não empenhou gastos de publicidade, atendendo ao art. 73, VI, "b", da Lei nº. 9.504, de 1997.

**VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964** - a Prefeitura não empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, atendendo ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320, de 1964.

**EXPEDIENTES – TC-2004/126/12** acompanhamento da gestão fiscal.

**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

**Disponibilidades de Caixa em 30.04**  
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04  
Empenhos liquidados a pagar em 30.04  
**Liquidez em 30.04**

**Disponibilidades de Caixa em 31.12**  
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12  
Cancelamentos de empenhos liquidados  
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados  
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

<sup>9</sup> **Liquidez em 31.12**

2012
<b>57.880.360,88</b>
12.743.303,52
6.805.189,75
<b>38.331.867,61</b>
32.395.365,34
33.740.691,52
-
-
<b>(1.345.326,18)</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**TC- 12774/026/13** – o Prefeito, Ernane Bilotte Primazzi, comunica a conclusão do processo sindicante nº 907/2012, instaurado para apuração de furto ocorrido no PSF Jaraguá. A Fiscalização não constatou reflexos da matéria em 2012, sugerindo o acompanhamento da baixa contábil do material furtado (equipamento glicoteste/medidor/instrumento de precisão, marca chek - BO 2018/2012).

**TC 33742/026/12** – o Conselho Municipal de Saúde de São Sebastião/COMUS comunica irregularidades na prestação de contas do Hospital das Clínicas do Município. A Fiscalização apontou irregularidades quanto à matéria no subitem B.3.2.3 do relatório (indícios de superfaturamento de despesas e terceirização de serviços médicos por autônomos).

**TC 3139/026/13** – o Tribunal de Contas da União/TCU encaminha cópia do Acórdão nº 9293/13, referente a possíveis ilegalidades na aplicação de recursos pelo Hospital das Clínicas de São Sebastião, matéria considerada irregular pela Fiscalização no subitem B.3.2.3.

**TC 30946/026/13** - Manuel J.Fonseca Corte – Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho comunica eventuais irregularidades quanto à contratação direta de artistas. A Fiscalização não constatou reflexos da matéria nas contas em análise e sequer detectou ofensa às



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

normas vigentes.

**TC 29549/026/13** – o Ministério Público do Estado de São Paulo apurou irregularidades na conversão de férias do servidor Antonio Guilherme Duarte de Carvalho em pecúnia, que teria recebido irregularmente em 2008 a quantia de R\$ 33.665,56. A Fiscalização, porém, não constatou a ilegalidade.

Notificado pelo DOE de 11/12/13, o interessado apresentou defesa nas fls. 77/133 e documentos no anexo V.

Com relação à abertura de créditos suplementares, aduziu que o artigo 7º da Lei Orçamentária Anual (Lei 2107/10) autorizou o percentual de 30%, enquanto a Lei de Diretrizes Orçamentária permitiu o índice de até 40%, tendo o Município obedecido o disposto na LOA, tendo em vista que remanejou apenas 27,92%.

Quanto ao Fundeb questionou as glosas da Fiscalização a seguir indicadas:

- parcela diferida do fundo/2012 utilizada para pagamento da folha de pagamento da educação do mês de março/2013 (R\$ 899.046,61<sup>10</sup>);

---

<sup>10</sup> Decreto nº 5.696/2013 formalizou a abertura de rubrica no mesmo valor (fl. 96).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

- valores pagos e não computados na aplicação obrigatória da educação (R\$ 111.008,45);
- restos a pagar não quitados até 31/01/2013 (R\$ 730.223,95);
- despesas com educação especial/APAE (R\$ 381.840,00);
- despesas com crianças de creche e pré-escola, realizadas pela Associação Sebastianense de Promoção Social, que desempenha atividade de educação infantil para 125 crianças da faixa etária de 1 a 4 anos (R\$ 429.996,00<sup>11</sup>).

Com relação aos "royalties", argumentou, em síntese, que a movimentação dos recursos é realizada em conta bancária específica e que a administração de tal verba está de acordo com a legislação vigente (artigo 8º da Lei Federal nº 7990/89, com a redação dada pela Lei Federal nº 8001/90<sup>12</sup> e artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91<sup>13</sup>).

Disse que as transferências bancárias facilitam a execução financeira, pois os recursos supriram a falta de disponibilidade financeira de outras contas bancárias e que a

---

<sup>11</sup> Nesse sentido, TC-225/007/14, juntado no anexo I.

<sup>12</sup> "Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação: Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

<sup>13</sup> "Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Prefeitura possui contas específicas para folha de pagamento dos servidores e para movimentação dos recursos vinculados à educação, saúde e ao trânsito e que as dívidas do Município são pagas com recursos provenientes dos tributos e cota-parte do FPM, não havendo que se falar em desobediência à legislação vigente.

No que tange ao quadro de pessoal, informou a adoção de providências para regularização das falhas apontadas com relação aos cargos em comissão, enfatizando, assim como em 2011 (TC-1415/026/11<sup>14</sup>), que os cargos criados pela Lei Complementar nº 133/2011 observaram a necessidade de continuidade dos serviços públicos nas áreas da saúde.

Arguiu a regularidade dos pagamentos de horas extras a servidores e de adicional de insalubridade ao Chefe de Gabinete. Não obstante, informou a adoção de providências para a revisão de tais pagamentos.

Com referência ao artigo 42 da LRF, argumentou que havia liquidez no final do exercício, pois o valor dos restos a pagar liquidados em 31/12 (R\$ 33.740.691,52), indicados pela Fiscalização na fl. 60, teria incluído restos a pagar liquidados e não

---

<sup>14</sup> DOE de 14/11/2013.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

liquidados, salientando que estes não deveriam ser considerados no cálculo.

Quanto ao ensino, o Setor de Cálculos de ATJ analisou detalhadamente as razões de defesa, considerando o seguinte:

- restou comprovada a despesa com folha de pagamento do pessoal da educação no 1º trimestre/13, da parcela diferida do Fundeb/2012, no valor de R\$ 899.046,61 (docs. fl. 35 dos autos e fls. 44/45 do anexo I)<sup>15</sup>;
- pelo demonstrativo de fl. 34 dos autos, verifica-se que houve cancelamento de restos a pagar vinculados ao Fundeb, nos valores de R\$ 36.383,93 Fundeb 60% e R\$ 38.466,66 Fundeb 40%. Contudo, tais cancelamentos não foram considerados nos cálculos de aplicação dos recursos do fundo, devendo ser deduzidos nesta oportunidade; tais recursos foram expurgados indevidamente nos cálculos de apuração das receitas próprias (25%), também sendo necessário deixar de deduzi-los dos 25%;
- equivocadamente o valor de R\$ 351.002,86 foi computado na apuração dos 25% (recursos próprios), todavia tal quantia

---

<sup>15</sup> docs. fl. 33 dos autos e fls. 44/45 do anexo I.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

correspondeu a pagamentos de restos a pagar vinculados ao Fundeb, efetuados entre 01/01/2013 a 31/03/2013, devendo ser inserida nas despesas com verba do fundo e não somadas na apuração dos 25% educacionais (doc. fls. 32/33 do anexo I).

- devem ser mantidas as glosas das despesas com transporte de alunos do ensino médio (R\$ 111.008,45) e dos restos a pagar não quitados até 31/01/2013 (R\$ 730.223,95)<sup>16</sup>;
- o valor despendido com a APAE (educação especial) deve retornar aos cálculos do ensino (R\$ 381.840,00)<sup>17</sup>;
- as despesas com Associação Sebastianense de Promoção Social, que atua no atendimento a crianças em sistema de creche e pré-escola (R\$ 429.996,00<sup>18</sup>), também devem ser computadas no ensino.

Concluiu pela aplicação de 26,95% no ensino global e de 82,36% no magistério, apurando utilização dos recursos do Fundeb em 99,84%<sup>19</sup>, culminando na deficiência de R\$ 74.850,59 (0,16%) decorrente do cancelamento de restos a pagar (fls. 141/148).

---

<sup>16</sup> Docs. fls. 52/56 e 47/50 do anexo I.

<sup>17</sup> Nesse sentido, decisão proferida no TC-19970/026/91 (fls. 139/140 dos autos).

<sup>18</sup> Nesse sentido, TC-225/007/14, juntado no anexo I.

<sup>19</sup> 99,84% = aplicação de 98,20% (R\$ 46.559.500,78) até 31/12/12 + utilização da parcela diferida no 1º trimestre/2013 correspondente a 1,64% (R\$ 776.296,57).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Assessoria Técnica, Unidade Jurídica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela aprovação das contas, relevando a falha quanto ao Fundeb, conforme decisões proferidas pela E. 2ª. Câmara desta Corte<sup>20</sup>.

Por outro lado, o d. MPC pronunciou-se pela emissão de parecer desfavorável, em virtude dos seguintes aspectos: não integralidade dos gastos do Fundeb (99,84%), em inobservância ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07; alterações orçamentárias em percentual acima do índice inflacionário registrado no período (27,92%); surgimento de déficit financeiro, com piora de 136,99% em relação ao exercício anterior; irregularidades reincidentes quanto à contratação de pessoal, em desacordo com o artigo 37, V, da Carta Federal.

SDG opinou pela aprovação das contas, relevando a falha relativa ao Fundeb e ao artigo 42 da LRF, tendo em vista a existência de liquidez ao final do exercício (R\$ 9.427.556,60), considerando-se apenas os restos a pagar liquidados (docs. fls. 162/164).

---

<sup>20</sup> TCs nºs 235/026/09 (P.M.09 Duartina), 28/026/09 (P.M.09 Boracéia), 1084/026/11 (P.M.11 Buri), 1464/026/11 (P.M.11 Zacarias).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

O interessado requereu e obteve vista dos autos, através de sua advogada, Dra. Adriana Albertino Rodrigues, sem apresentar novas justificativas (fls. 171/174).

O processo integrou a pauta da sessão de 14/10/14, da 1ª. Câmara, tendo sido retirado para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

SK



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas do Município de São Sebastião, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** déficit de 1,27% R\$ 5.584.190,97

**Aplicação ensino:** 26,95% **Magistério:** 82,36% **FUNDEB:** 99,84%

**Despesas com pessoal:** 36,61% **Aplicação na Saúde:** 37,32%

**Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

O Município atendeu à legislação relativa à aplicação de recursos no ensino global, magistério, pessoal e saúde.

O déficit orçamentário encontra-se em patamar tolerável para o exercício e o déficit financeiro (R\$ 749.210,48), apesar da piora significativa em relação ao exercício anterior (superávit de R\$ 2.025.684,39), representa valor pouco representativo em relação ao orçamento (RCL = R\$ 549.351.721,49).

O recolhimento dos encargos sociais processou-se regularmente; os repasses à Câmara observaram à legislação vigente; os gastos com combustíveis mostraram-se compatíveis com o número de veículos oficiais e os aspectos relativos à Tesouraria e ao Almoxarifado estiveram em boa ordem.

O gestor deu atendimento ao artigo 42 e 21, parágrafo único, da LRF e aos dispositivos da Lei Eleitoral.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Não obstante, as contas encontram-se comprometidas, em virtude da insuficiente aplicação da verba do Fundeb, irregular movimentação da receita dos "royalties" e inúmeras falhas no quadro de pessoal (reincidentes).

Efetivamente, conforme cálculos de ATJ<sup>21</sup> detalhados no relatório, o gestor aplicou no período de 01/01/2012 até 31/03/13, o percentual de 99,84% (R\$ 47.335.797,45), comprovada a utilização da parcela diferida no 1º trimestre/13, sendo que a deficiência de 0,16% (R\$ 74.850,59) decorreu do cancelamento de restos a pagar<sup>22</sup>.

Na hipótese dos autos, porém, também ocorreu movimentação irregular da receita dos "royalties", embora realizada em conta bancária específica, diferentemente do exercício anterior (TC-1415/026/11).

De fato, ocorreram inúmeras transferências de valores significativos para outras contas (saúde, folha de pagamento da educação, Fundo Municipal de Assistência Social, tributos e outras), bem como pagamentos de despesas não vinculadas (docs.

---

<sup>21</sup> Fls. 141/148.

<sup>22</sup> = R\$ 36.383,93 (credor Secretaria de Estado da Educação) + R\$ 6.800 (credor GEPAM Gestão Pública Aud., Cont., Ass. e CO) + R\$ 31.666,66 (credor Planterra Análises, Meio Ambiente e Serviço).

<sup>25</sup> Diferentemente desta 1ª. Câmara, a 2ª. Câmara desta Corte emitiu parecer favorável às contas de São Sebastião/2011 (TC-001415/026/11), pois vem relevando a aplicação no Fundeb acima de 95% recomendando a aplicação da diferença no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do r. parecer, nos termos do Comunicado SDG 07/2009.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

97/111 do anexo I), evidenciando o descumprimento do disposto no artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91 e o desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º da LRF<sup>23</sup>.

Reincidente, ainda, a admissão de 74 (setenta e quatro) servidores em comissão, cujas funções não se coadunam com o artigo 37, V, da Carta Federal. Quanto a esse aspecto, observo que o gestor não deu atendimento ao caráter excepcional de contratações da espécie, bem como não apresentou documentos comprobatórios das alegações de defesa.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura do Município de São Sebastião**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de autos apartados para análise do pagamento indevido de horas extras e pagamento de adicional de insalubridade (subitem D.3.1, fls. 54/56) e aplicação dos recursos federais pelo Hospital da Clínicas de São Sebastião (subitem B.3.2.3 do relatório, fls. 36/37), devendo os **TCs 33742/026/12 e 3139/026/13** acompanhar o processo a ser formado.

---

<sup>23</sup> Nas contas de 2009, TC-545/026/09, a matéria foi relevada e o eminente Conselheiro Relator proferiu parecer favorável às contas, em sessão de 08/11/2011, da E. Primeira Câmara.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Determino, também, a formação de termos contratuais para exame de cada uma das seguintes matérias: contratação sem licitação da empresa Nasa Laboratório Bioclínico Ltda.; Contrato nº 113/2011 com Associação Sebastianense das Entidades Carnavalescas e Tomada de Preços nº 09/2012 (subitem C.1.1, fls. 43/47).

Recomende-se ao gestor a adoção das seguintes providências: planejamento das políticas públicas, nos termos da legislação vigente; previsão de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e para repasses a entidades do 3º setor (artigo 4º, I, "b" e "f", da LRF); edição dos planos municipais de saneamento básico, de gestão integrada de resíduos sólidos e de mobilidade urbana; criação dos serviços de informação ao cidadão; divulgação dos atos de gestão na página eletrônica do Município (artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/11 e artigo 48-A da LRF); elaboração dos relatórios referentes ao controle interno (artigos 31 e 74 da LRF); atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil e do Comunicado SDG 29/10; concessão de isenção fiscal de acordo com o disposto no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal; obediência à Lei Municipal nº 1593/02, que dispõe sobre despesas sob regime de adiantamento e artigo 69 da Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Federal nº 4.320/64; realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; observância da Lei Federal nº 8.666/93; atendimento às Instruções e recomendações desta Corte.

Aquiem-se os expedientes anexos **TC 30946/026/13, TC 29549/026/13 e TC- 12774/026/13**, devendo nesse caso a Fiscalização acompanhar a baixa contábil do material furtado.

Oficie-se ao Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, signatário do TC- 29549/026/12, encaminhando-lhe cópia deste voto.

O interessado requereu e obteve vista dos autos, através de sua advogada, Dra. Adriana Albertino Rodrigues (fls. 171/174).

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**